



Decisão 01316/2022-3 - 1ª Câmara

Processo: 03466/2020-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: ELMAR FRANCISCO THOM

Responsável: HILARIO ROEPKE, SEBASTIAO LUIZ SILLER

CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO - ACÓRDÃO 01753/2019-5 PRIMEIRA CÂMARA - PROCESSO TC 15169/2019-3 - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

1. De acordo com a Lei Complementar Estadual nº 621/2012 art. 1º, inciso XXXVII, o Tribunal de Contas tem competência para monitorar e acompanhar o cumprimento de suas decisões.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de **Monitoramento** das deliberações oriundas da auditoria atinente à administração tributária no Executivo Municipal de Santa Maria de Jetibá (TC 15169/2019-3), redundando no compromisso firmado pela Administração Municipal, perante esta Corte de Contas no sentido de cumprir medidas corretivas

relacionadas a organização e estrutura da Administração Tributária Municipal, por meio do Plano de Ação, homologado pelo Acórdão 01753/2019-5–Primeira Câmara.

No Relatório de Monitoramento 00023/2021-5 (peça 143) foi concluído o monitoramento com a verificação da implementação das ações indicadas no respectivo Plano de Ação. O resultado do monitoramento classificou as ações quanto a sua completude em: implementadas, parcialmente implementadas, em implementação e não implementadas.

O Acórdão 00781/2021-7 (peça 151) determinou a conclusão e implementação de todas as ações contidas no Plano de Ação homologado através do Acórdão TC 01753/2019-5 – Primeira Câmara (ações relativas aos Subitens 5.2,5.3,5.4 e 5.5), as quais foram PARCIALMENTE implementados:

1. ACÓRDÃO TC-781/2021-7

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, Sr. Hilário Roepke que conclua a implementação de todas as ações contidas no Plano de Ação homologado através do Acórdão TC 01753/2019-5 –Primeira Câmara (ações relativas aos Subitens 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5), as quais foram PARCIALMENTE implementados;

1.2. DETERMINAR ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, após transcurso do prazo, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/com artigo 43, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012;

1.3. NOTIFICAR o Sr. Hilário Roepke, Prefeito Municipal e o Sr. Elmar Francisco Thom, Presidente da Câmara Municipal, acerca da disposição contida no parágrafo único do artigo 11 da LC nº 101/2000 –LRF, que poderá ensejar penalidade ao Município de Santa Maria de Jetibá, concernente à vedação das transferências voluntárias ao ente que não

Notificadas (peças 156 a 164), a partes mantiveram-se silentes, ensejando o Acórdão TC 01112/2021-1 – 1ª Câmara, reiterando as determinações e notificações contidas no Acórdão anterior, e, novamente, mantiveram-se silentes.

Em sede da **Manifestação Técnica 00537/2022-9** (peça 183), o **Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF**, sugeriu o regular arquivamento do feito, considerando que o presente processo exauriu o objetivo para o qual foi constituído, e que as determinações proferidas nestes autos serão objeto de monitoramento futuro.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 00770/2022-7** (peça 186), da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes Oliveira**, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica 00537/2022-9.

II. FUNDAMENTOS

A Lei Complementar Estadual nº 621/2012, a Lei Orgânica deste Tribunal, estabelece em seu art. 1º, inciso XXXVII, a competência para **monitorar e acompanhar o cumprimento de suas decisões**. Além disso, os monitoramentos constituem-se instrumentos de fiscalização, na forma prevista no art. 51, inciso V, do mesmo diploma legal.

Ao regulamentar a matéria, o Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, em seu art. 194 e ss., estabeleceu o seguinte, *verbis*:

Art. 194. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos. § 1º São objetos de monitoramento toda e qualquer decisão do Tribunal que resulte em determinações a serem cumpridas pelo jurisdicionado. § 2º Para o exercício do monitoramento, o Tribunal poderá requisitar, periodicamente, informações e relatórios, bem como realizar inspeções.

Art. 195. Para o exercício do monitoramento, o Tribunal, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo, manterá cadastro que contenha as recomendações, ressalvas e irregularidades constatadas em suas deliberações, organizadas por entidades jurisdicionadas.

Art. 196. O monitoramento será disciplinado em ato normativo próprio.

Posto isso, para disciplinar especificamente a matéria, este Tribunal de Contas editou a Resolução TC nº 278/2014, com o fito de verificar o cumprimento de suas determinações e recomendações, além dos resultados delas advindos.

De acordo com o art. 4º da mencionada resolução, a Unidade Técnica do TCEES realizará o monitoramento nas seguintes formas e situações:

[...]

I – mediante confirmação de cumprimento das deliberações, sem autuação de processo, quando as informações obtidas em consulta a sistemas informatizados ou em resposta a diligências forem suficientes para tal conclusão, não sendo necessária qualquer análise sobre o material recebido, nem elaboração de propostas de encaminhamento;

II – na instrução de tomadas ou prestações de contas, quando as informações e os documentos comprobatórios do cumprimento das deliberações forem inseridos nesses processos;

III – em processo de fiscalização, sempre que a verificação do cumprimento das deliberações exigir trabalho de campo e for compatível com o objeto fiscalizado, caso essa inclusão seja oportuna e vantajosa, a critério da unidade técnica;

IV – por intermédio do instrumento de fiscalização previsto no art. 194 do Regimento Interno, formalizado em processo de fiscalização, quando a verificação do cumprimento das deliberações exigir trabalho de campo ou a complexidade da matéria recomendar a designação de equipe de fiscalização, não havendo compatibilidade com outras fiscalizações programadas;

V – por intermédio do instrumento de fiscalização previsto no art. 194 do Regimento Interno, formalizado em processo de fiscalização, nos casos em que a verificação do cumprimento das deliberações não exija trabalho de campo, sendo necessária, porém, a elaboração de instrução para análise de documentação recebida e proposição de adoção de medidas corretivas ou punitivas pelo Tribunal, desde que a relevância e a urgência das deliberações monitoradas desaconselhem a verificação no âmbito das contas do órgão ou entidade.

Pois bem.

Registram os autos que o Acórdão 00781/2021-7 (peça151) determinou ao Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, senhor Hilário Roepke que conclua a implementação de todas as ações contidas no Plano de Ação homologado através

do Acórdão TC 01753/2019-5 – Primeira Câmara (ações relativas aos Subitens 5.2,5.3,5.4 e 5.5), as quais foram PARCIALMENTE implementados.

Por seu turno, declara a área Técnica que este processo exauriu o objetivo para o qual foi constituído, e que as determinações proferidas nestes autos serão objeto de monitoramento futuro, propondo o seu arquivamento.

Portanto, **acolho na íntegra** o entendimento exarado pela Área Técnica ed o Ministério Público de Contas, tendo em vista que o presente processo exauriu o objetivo para o qual foi constituído, e que as determinações proferidas nestes autos serão objeto de monitoramento futuro.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1316/2022-3

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas:

1.1. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado, tendo em vista o que o presente processo exauriu o objetivo para o qual foi constituído.

1.3. DAR CIÊNCIA à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX a respeito do futuro monitoramento proposto pela Área Técnica.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 29/04/2022 – 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente